



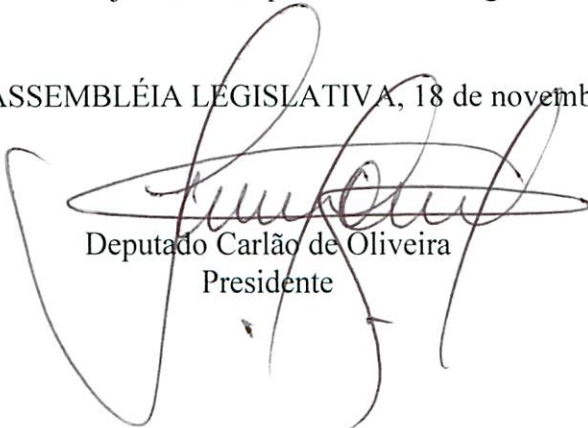
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 147/03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera o artigo 5º da Lei nº 74, de 3 de dezembro de 1985”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de novembro de 2003.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

R E C E B I D O

Em 21 / 11 / 2003.

Lauro Jaqueline
Assinatura



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Altera o artigo 5º da Lei nº 74, de 3 de dezembro de 1985.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 5º da Lei nº 74, de 3 de dezembro de 1985, que “Transforma a Junta Comercial do Estado de Rondônia em autarquia”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. O plenário, órgão deliberativo superior, é constituído de 11 (onze) vogais e 11 (onze) suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, na forma prevista na legislação pertinente, com mandato de quatro anos, admitida a recondução nos termos do permissivo legal”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de novembro de 2003

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 039 , DE 30 DE ABRIL DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do art. 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Altera o artigo 5º, da Lei nº 74, de 3 de dezembro de 1985".

Senhores Deputados, a Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER foi criada mediante o Decreto Territorial nº 246-A, de 16 de setembro de 1966, e transformada em Autarquia pela Lei nº 74, de 3 de dezembro de 1985.

Sob a égide da Lei nº 74, de 1985, a execução dos serviços do registro do comércio e atividades afins são regidos pela Lei Federal nº 4726, de 13 de julho de 1965.

Senhores Deputados, citada Lei Federal não mais rege os Serviços do Registro do Comércio e Atividades afins, vez que foi substituída por novo diploma legal – Lei Federal nº 8934, de 18 de novembro de 1994. Em seu artigo 10, com redação dada pela Lei nº 10194, de 14 de fevereiro de 2001, ficou estabelecido que o número mínimo de Vogais passa para onze e o número máximo para 23.

Como bem podem anuir Vossas Excelências, é premente a necessidade da devida adequação de nossa legislação à legislação federal, no que se refere a quantidade mínima e máxima de Vogais para o bom funcionamento da Autarquia, uma vez que a Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, vem sendo reiteradamente cobrada à sua adequação, pelos Órgãos Federais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 30 DE ABRIL DE 2003.

Altera o artigo 5º, da Lei nº 74, de 3 de dezembro de 1985.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art 1º O artigo 5º da Lei nº 74, de 3 de dezembro de 1985, que “Transforma a Junta Comercial do Estado de Rondônia em autarquia”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Plenário, órgão deliberativo superior, é constituído de 11 (onze) vogais e 11 (onze) suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, na forma prevista na legislação pertinente, com mandato de quatro anos, admitida a recondução nos termos do permissivo legal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no lado direito da página.